



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 19679.004142/2005-14
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3401-007.425 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA CARF 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Com a edição do Parecer PGFN/CRJ n° 2601/2008 e do Ato Declaratório PGFN n° 10/2008, restou superada a discussão sobre a incidência ou não dos chamados expurgos inflacionários sobre o pedido de restituição. Aplica-se ao valor pleiteado pelo contribuinte a correção dos valores pela Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n° 561, de 02/07/2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restituição dos expurgos inflacionários somente em relação aos fatos geradores ocorridos após 29/04/1995, fulminados os anteriores pela prescrição decenal de que trata a Súmula CARF n° 91.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio

Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, João Paulo Mendes Neto e Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado).

Relatório

Por bem descrever os fatos e por medida de celeridade e eficiência processual, adoto parcialmente o relatório constante do Acórdão recorrido:

A empresa acima identificada ingressou, em 29/04/2005, com Pedido de Restituição (fls. 01/12), no valor de R\$ 1.134.989,95 (um milhão, cento e trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), sob a alegação de ter direito a expurgos inflacionários que não foram, originalmente, considerados nos cálculos apresentados no Pedido de Restituição n.º 13819.001978/00-71.

2. A DERAT/DIORT/EQITD proferiu, em 23/04/2008, Despacho Decisório de fls. 182/186 com ciência à empresa em 19/05/2008 (fls. 187/187v), por intermédio do qual indeferiu o Pedido de Restituição no montante de R\$ 1.134.989,95 (um milhão, cento e trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos) com fulcro nos arts. 165, I, 168, I, do CTN, art. 3.º da Lei Complementar n.º 118/2005 e AD SRF n.º 096/1999 (fls. 185).

3. Em virtude desta decisão, a empresa apresentou, tempestivamente, a manifestação de inconformidade de fls. 188/200 e 203/223, acompanhada de documentos (fls. 224/279), alegando, em síntese, que:

3.1. A decisão proferida pela DIORT não merece prevalecer, pois carece de fundamentação fática e jurídica.

3.2. E detentora de créditos, pois incorporou, em 31/10/2000, a empresa Proquigel Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., conforme documentos societários contidos nos autos, créditos estes passíveis de restituição e oriundos de diferenças entre os pagamentos de PIS efetuados com base na inconstitucional sistemática dos Decretos-lei n.º 2.445/1988 e n.º 2.449/1988 e o que seria devido pela LC n.º 7/1970.

3.3. Detentora destes créditos, protocolizou, em 21/09/2000, Pedido de Restituição n.º 13819.001978/00-71 no valor de R\$ 1.647.823,19 (um milhão, seiscentos e quarenta e sete mil, oitocentos e vinte e três reais e dezenove centavos). Em 24/05/2001, foi cientificada de seu indeferimento. Diante desse fato, recorreu à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas com base nas alegações de fls. 192, que, no entanto, ratificou a referida decisão de indeferimento. Inconformada, interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuinte, que, por maioria, deu-lhe provimento, conforme ementa transcrita às fls. 193/194.

3.4. No entanto, dos cálculos originalmente apresentados naquele pedido de restituição, verifica-se que o valor a ele atribuído não compreende a totalidade do indébito tributário a ser restituído, o que a levou a se valer do presente processo administrativo para retificar o erro que decorre de valores de faturamento maiores que o correto, de utilização indevida da alíquota para o ano de 1999 e de índices de correção monetária (fls. 194/195).

3.5. Portanto, o presente pedido de restituição trata de singela retificação de erros nos cálculos do pedido de restituição original. Neste sentido, o próprio Despacho Decisório considerou-o como pedido de restituição complementar, e, calcado neste equívoco interpretativo, indeferiu o pleito (fls. 195/196).

3.6. Diante da inconstitucionalidade dos referidos decretos-lei, os recolhimentos feitos com base neles são indevidos, devendo a Administração Tributária envidar todos os esforços para que lhe sejam restituídos tais valores em obediência aos princípios informadores da conduta administrativa, especialmente, o princípio da moralidade, ainda que revistos de ofício (fls. 146/199).

3.7. Não é lícito ao Fisco conformar-se com os valores informados a menor pelo contribuinte em atenção ao princípio da verdade material. Aliás, o próprio julgado que reconheceu o direito à restituição ressaltou a verificação da exatidão dos cálculos apresentados. Constatado o erro, cabe à Administração deferir o presente pedido de restituição, ou, em última hipótese, proceder à retificação de ofício o pedido de restituição original ainda em curso (doc. 03 — fls. 279). Neste sentido, julgados do Conselho de Contribuintes que podem ser utilizados por analogia ao presente caso (fls. 199/208).

3.8. Devem ser considerados no cômputo do indébito os índices de correção e expurgos inflacionários, cuja matéria já se encontra pacificada na esfera administrativa e judicial sob pena de enriquecimento sem causa e afronta aos princípios informadores da Administração Pública (fls. 208/214).

3.9. Não ocorreu a decadência na hipótese dos autos, pois, conforme já demonstrado, o presente pedido de restituição visa à retificação dos erros contidos no pedido original, no qual já foi definitivamente afastada a ocorrência da decadência.

3.10. Ademais, o indeferimento não se sustentaria, pois foi determinado pelo Conselho de Contribuintes ao Fisco o poder/dever de averiguar a exatidão dos cálculos, que é o que ora se pleiteia.

3.11. O posicionamento reiterado do Conselho de Contribuinte reconhece a possibilidade de se aferir o valor efetivamente devido durante a fase de execução do julgado administrativo. Portanto, o direito à restituição não fica prejudicado pela decadência ou prescrição.

3.12. "Ora se o Fisco tem o dever de averiguar a exatidão dos cálculos, tal verificação deve considerar os efetivos valores a serem restituídos, de tal sorte que, se a Recorrente houver compensado mais do que o saldo de seus créditos, deve ser notificada nestes sentido, havendo saldo remanescente a ser compensado, compete à Receita Federal comunicar tal fato ao contribuinte, caso contrário estará a ferir o princípio constitucional da moralidade e se enriquecendo ilícitamente." (fls. 215).

3.13. Não pode o Fisco abster-se de proceder as retificações, mesmo que de ofício, considerando as inconsistências tempestivamente denunciadas.

3.14. A fim de propiciar a integral e justa devolução do montante indevidamente recolhido, deve ser respeitada pela Administração Tributária a regra de imputação dos pagamentos ao saldo de créditos, conforme exposto às fls. 216/223.

3.15. Diante do exposto, requer a reforma do Despacho Decisório e o reconhecimento de seu direito à restituição.

A **decisão de primeira instância** foi unânime pela improcedência da manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO.

A retificação de pedido de restituição somente pode ser feita pelo sujeito passivo caso a restituição encontre-se pendente de decisão administrativa, devendo ser pleiteada mediante apresentação de documento retificador.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA. PRECLUSÃO.

Nas decisões definitivas proferidas pela Administração Pública, quando exauridos os meios de contestação, ocorre a preclusão para estabilidade das relações entre as partes.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INOVAÇÃO.

Pedido de restituição que encerra inovação em relação à matéria originalmente apresentada, configura novo pedido.

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo quinquenal contado da data da extinção do crédito tributário, assim entendido o pagamento antecipado nos casos de lançamento por homologação. Aplicação do art. 168, I, do CTN, do Ato Declaratório SRF n.º 96/1999 e dos arts. 3.º e 4.º da Lei Complementar n.º 118/2005.

NORMA INTERPRETATIVA. RETROATIVIDADE.

O art. 3.º da Lei Complementar n.º 118/2005, dado seu caráter eminentemente interpretativo, possui eficácia retroativa, consoante dispõe o art. 106, I, do CTN.

CITAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU DOUTRINA.

No julgamento de primeira instância, a autoridade administrativa observará apenas a legislação de regência, assim como o entendimento da Receita Federal do Brasil (RFB), expresso em atos normativos de observância obrigatória, não estando vinculada às decisões administrativas ou judiciais proferidas em processos dos quais não participe o Interessado ou que não possuam eficácia erga omnes, e nem a opiniões doutrinárias sobre determinadas matérias.

DECADÊNCIA. EXISTÊNCIA. OUTRAS MATÉRIAS. PREJUDICIALIDADE.

Reconhecida a decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição de supostos créditos, fica prejudicada a apreciação de outras matérias suscitadas pela Manifestante na solução do contencioso administrativo.

Cientificada do acórdão de piso, a empresa interpôs **Recurso Voluntário** em que alega:

- tratar-se de crédito anteriormente pleiteado e saldo de compensação já iniciada, não se aplicando eventual limitação temporal ao caso concreto, vez que o presente feito se refere a saldo remanescente de compensação da contribuição ao PIS reconhecido Pedido de Restituição n.º 13819.001978/00-71;
- que o exercício do direito à compensação de valores indevidamente recolhidos não se sujeita a qualquer limitação temporal, visto tratar-se de direito subjetivo potestativo, mormente a partir do momento em que reconhecido como passível de restituição, não havendo prazo decadencial definido em lei para o caso em questão, conclui-se que não há prazo para o exercício do direito compensatório;
- a compensação dos créditos de PIS, ainda que possa ser considerada como novo pedido de restituição, não estaria atingida pela prescrição pelo simples fato de que foi dado início ao procedimento compensatório dentro do prazo quinquenal, devendo ser observada a ocorrência de causa interruptiva da prescrição, segundo consignado no parágrafo único do art. 202 do CC, a qual só voltaria a correr após o último ato do processo correspondente, que só ocorrerá com o exaurimento do crédito;
- somente depois de proferida a decisão administrativa no Processo n.º 13819.001978100-71, verificou-se a desconsideração dos expurgos inflacionários, tornando possível pleitear-se a diferença apontada, que representa saldo remanescente do crédito reconhecido no referido pedido, tratando-se de pedido complementar;
- é inaplicável o art. 168 do CTN, pois o prazo foi devidamente observado por ocasião da discussão e reconhecimento do crédito tributário no pedido de restituição protocolizado anteriormente. Não há como se reconhecer que o dispositivo preveja limitação temporal para a utilização de crédito já reconhecido em pedido de compensação já iniciado;
- ainda que se pudesse tratar da aplicabilidade do artigo 168 do CTN ao caso concreto, é certo que o direito material discutido na demanda judicial pleiteou reconhecimento de indébito tributário, na esteira de jurisprudência consolidada perante o Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional conta-se a partir da extinção do crédito que se dá com a homologação expressa ou tácita, esta ocorrente 5 anos após o lançamento da exação. Ou seja, na prática, o entendimento que se consolidou no seio do STJ aponta para um prazo de 10 anos para o exercício do direito de se recuperar de indébito tributário;
- o tratamento do crédito decorrente do indébito tributário como um direito patrimonial nos parece uma alternativa mais factível para os temas que envolvam a superação da prescrição quinquenal, pois deve haver restituição de tributo pago em consequência de declaração de inconstitucionalidade, em razão da proibição ao enriquecimento sem causa;

- o crédito tributário pleiteado no presente processo é decorrente do Pedido de Restituição n.º 13819.001978100-71, por não ter sido considerada a aplicação expurgos inflacionários reconhecido pelos Tribunais Pátrios, os quais devem ser aplicados como medida de correção do valor daquele crédito.

Encaminhado ao CARF para julgamento, o presente foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Relator.

O presente Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente protocolou o **Pedido de Restituição n.º 13819.001978100-7 em 21/09/2000** para requerer a restituição de **valores de PIS recolhidos a maior nos períodos de apuração de janeiro de 1989 a outubro de 1995**. O pedido foi formalizado no **processo administrativo n.º 13819.001978/00-71**, que foi julgado favoravelmente ao contribuinte, conforme Acórdão n.º 201-76.549, proferido em pelo Segundo Conselho de Contribuintes, publicado no DOU de 02/03/2004 e assim ementado:

DECADÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Havendo decisão judicial declaratória de inconstitucionalidade, contam-se os 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão proferida em ação direta ou da publicação da Resolução do Senado Federal que suspende a execução da lei declarada inconstitucional, no caso de controle difuso. Na aplicação deste prazo, há que se atentar para o devido respeito à coisa julgada, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

PIS. SEMESTRALIDADE. PRAZO DE RECOLHIMENTO.

A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar n.º 7/70, art. 6º, parágrafo único ("A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente"), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP n.º 1.212/95, quando, a partir desta, "o faturamento do mês anterior" passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da Contribuição ao PIS. Recurso provido.

Destaco ainda a parte dispositiva do voto vencedor do julgamento:

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso para admitir a possibilidade de haver valores a serem compensados, em face de a Contribuição ao PIS ser calculada mediante regras estabelecidas na Lei Complementar n.º 7/70 e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês

*anterior ao da ocorrência do fato gerador, **ressalvado o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos.***

Pois bem, por meio do presente processo, a Recorrente protocolou **novo Pedido de Restituição em 29/04/2005**, para requerer os expurgos inflacionários incidentes sobre o crédito objeto do processo n.º 13819.001978/00-71. O pleito foi inadmitido pela decisão recorrida que entendeu ter decaído o direito de pleitear a restituição, seja pela adoção do prazo de 05 anos previsto no art. 168, I do CTN, seja pela adoção do critério fixado pelo Acórdão n.º 201-76.549, qual seja, de 05 anos a contar da publicação da Resolução do Senado Federal que suspendeu a execução da lei declarada inconstitucional.

Ab initio, deve-se fixar premissa no sentido da admissibilidade, em tese, da inclusão dos expurgados inflacionários de planos econômicos na atualização dos débitos tributários, o que deve ser efetuado segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A matéria já foi objeto de diversos julgamentos neste Conselho e no Poder Judiciário, pacificando-se no STJ o entendimento de que devem ser incluídos, para fins de correção monetária de débitos tributários, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos planos governamentais, com a orientação de que os índices a serem utilizados para correção dos débitos judiciais serão aqueles constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal de 02/07/2007.

A própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/CRJ n.º 2.601/2008, foi dispensada de interpor recursos nas ações que requeiram a inclusão dos índices expurgados de planos econômicos para atualização dos créditos tributários, conforme ementa e conclusão abaixo transcritas:

PARECER PGFN/CRJ/Nº 2601/2008

*Tributário. **Correção Monetária. Inclusão de índices expurgados de planos econômicos para atualização dos créditos tributários.** Jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.*

O escopo do presente Parecer é analisar a possibilidade de se promover, com base no inciso II do artigo 19 da Lei n.º 10.522, de 19/07/2002, e no Decreto n.º 2.346, de 10.10.1997, a dispensa de interposição de recursos ou requerimento de desistência dos já interpostos, com relação às decisões judiciais que entendem pela inclusão dos índices expurgados de planos econômicos no cálculo da correção monetária de valores recolhidos indevidamente a serem compensados ou restituídos.

(...)

*Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei n.º 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto n.º 2.346, de 10.10.97, **recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos,** desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos*

governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007. (grifo nosso)

Superada a questão de fundo, o óbice ao deferimento do Pedido de Restituição em análise persiste no transcurso do prazo prescricional para se pleitear a restituição do indébito tributário. Considerando que o mesmo foi **protocolado em 29/04/2005**, aplica-se o prazo de prescrição decenal, **abrangendo-se os fatos geradores ocorrido até, no máximo, 29/04/1995**, por aplicação da Súmula CARF n.º 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Não merece prosperar a alegação da Recorrente de que o segundo pedido de restituição seria apenas uma complementação do primeiro em razão da complementariedade dos créditos e, por isto, seguiria o mesmo prazo prescricional daquele. Apesar da relação material existente entre os indébitos, a via eleita pela Recorrente para requerer a restituição dos expurgos inflacionários constitui verdadeiro pedido autônomo, formalizado em processo administrativo distinto e submetido a contencioso administrativo igualmente diverso e independente, no qual, especificamente, é imperioso o reconhecimento da prescrição em relação àqueles fatos geradores ocorridos antes de 29/04/1995.

Verificando a tramitação do processo administrativo n.º 13819.001978/00-71, cuja decisão final já transitou em julgado, constata-se que a correção monetária do crédito não foi expressamente requerida e tampouco constou da decisão proferida, a qual foi ilíquida, pois reconheceu o direito à restituição ressalvando o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos. Neste cenário, constata-se ainda que, até o presente momento, o processo encontra-se em fase de liquidação, em que a Recorrente intenta reiteradamente obter pronunciamento da DERAT/SP acerca da quantificação do crédito.

Desta maneira, resta à interessada requerer a inclusão dos expurgos inflacionários pela via da liquidação do julgado, posto que a correção monetária é matéria de ordem pública e prescinde de pedido expresso no processo e que a metodologia de cálculo para correção dos valores não constou da decisão passada em julgado. Nos termos da jurisprudência do STJ, a incidência de correção monetária decorre de lei (Lei n.º 6.988/81), sendo desnecessária a formulação de pedido expresso, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC.

Há decisões do STJ sobre o tema proferidas sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, de reprodução obrigatória por este Conselho. Veja-se o Recurso Especial n.º 1.112.524/DF (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 01/09/2010):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO.

PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido

expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

(iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010) (grifo nosso)

Impende reconhecer, portanto, que não se está aqui a negar a possibilidade de incidência dos expurgos inflacionários sobre o crédito a ser restituído, o que contrariaria a jurisprudência judicial e administrativa sobre o tema, com a qual este Relator comunga, mas de se reconhecer a impossibilidade de fazê-lo pela via eleita inicialmente pela interessada, qual seja, a de pedido de restituição autônomo fulminado, em parte, pela prescrição. Repita-se que, no ver deste julgador, permanece aberta a via da liquidação do julgado nos autos do processo administrativo n.º 13819.001978/00-71 em que, destaque-se, não houve pronunciamento final sobre a quantificação do direito creditório, a qual, por ser matéria de ordem pública, poderia, em tese, incluir a correção monetária na qual se incluem os expurgos inflacionários.

Nos estreitos limites do contencioso instaurado neste processo, pela via do pedido de restituição autônomo, é de se julgar procedente a pretensão aduzida de restituição dos expurgos inflacionários somente em relação aos fatos geradores ocorridos após 29/04/1995, fulminados os anteriores pela prescrição decenal de que trata a Súmula CARF n.º 91.

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao mesmo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli